

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. Ref.: TP 2022.07.13.01 (RH)

B2G CAINFOTEC <b2gcainfotec@gmail.com>

Qua, 03/08/2022 22:08

Para: Prefeitura Municipal de Caririáçu <prefeituramcaririacu@hotmail.com>

ILUSTRE E DOUTA CPL

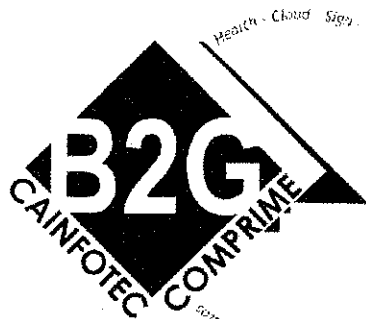
À PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU, ESTADO DO CEARÁ

Prezado Pregoeiro, segue em anexo IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Ref.: TP 2022.07.13.01 (RH)



Atenciosamente,



+55 (88) 99677 5663 | b2gcainfotec@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU/CE, SR. JOSÉ LENOS BESSA BATISTA.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.:

TOMADA DE PREÇOS nº 2022.07.13.01

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICA QUE PRESTE SERVIÇOS DE ASSESSORIA ADMINISTRATIVA EM RECURSOS HUMANO, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

B2G CAINFOTEC COMPRIME LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 34.239.627/0001-11, com sede na Rua Beatriz Maria da Costa, nº 21, Anexo-A, Conj. Pe. Vicente, Caririaçu/CE, CEP: 63.220-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Cicero Antonio Bezerra Vieira, brasileiro, inscrito no CPF: 008.587.433-70, no mesmo endereço da empresa, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela com reciprocidade de respeito, à Vossa Ilustre presença, apresentar **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL em referência**, pelos fatos e argumentos a seguir delineados.

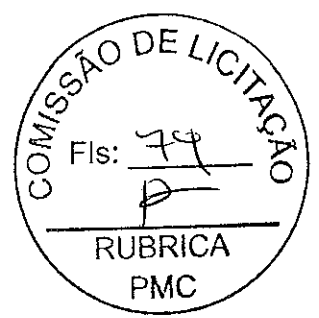


NOTAS:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” – conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”



A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**.

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (Dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação. *E está disciplinada no Artigo 41 da Lei 8.666/93: "2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **TOMADA DE PREÇOS...**" (Grifo nosso)*

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, **HOJE: 03/08/2022 DATA** na qual são as razões ora formuladas **plenamente tempestivas**, uma vez que o termo **final do prazo de impugnação se dá em 04/08/2022**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

Assim, utilizemos do direito ao prazo prescrito na Lei de licitações 8.666/93, de dois dias úteis anteriores contados, da data desta abertura do certame (envelopes de documentação).

E portanto, plenamente aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93, principalmente para garantia dos princípios básicos e constitucionais das licitações.

II - FATOS.

A subscrevente tem interesse em participar da supracitada licitação para o objeto, conforme consta no Edital e seus anexos.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital exige na **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, item 6.2.3., alínea "a) ... **ATESTADO, COM RECONHECIMENTO DE FIRMA, INCLUSIVE, APENAS DE ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO**", **restringindo** assim aos licitantes que prestam serviços para pessoas de direito privado.

Demonstrando portanto vícios e/ou **EXCESSO DE FORMALISMO**.

Vejamos que basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido em Lei, para que obtenha o real objeto da Administração e aos seus administrados. Ou seja, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas de exigências que não estejam em Lei, do artigo 27 ao 31, da Lei



8.666/93, e realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.

É necessário observar os princípios elencados no “caput” do art. 3º da Lei 8.666 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos).

Constatamos a existência do formalismo moderado quanta à análise do Edital em detrimento à forma como é apresentado os itens supracitados, independentemente de seu aspecto formal, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública.

O que se exigem nos itens, não constam no ordenamento jurídico da Lei Federal 8.666/93.

Vejamos o que se exige no Edital, conforme detalhado abaixo em 02 (dois) pontos:

1. **ATESTADO SOMENTE DE ENTIDADE PÚBLICA;**
2. **E FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO (de entidade pública?).**

6.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de no mínimo 01 (um) atestado, emitido por entidade de direito público, com firma reconhecida em cartório.

Para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, notamos que não há legalidades nas exigências estabelecidas no Edital, senão vejamos o que se estabelece na Lei.

PONTO 01: ARTIGO 30, LEI 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo nosso)

Desse modo, resta evidente a existência de vício insanável que irá gerar mácula a ampla competitividade, devendo a exigência ser reformulada para o fim retirar a exigência de limitação quanto a apresentação somente de atestado público, conforme narrado no Edital convocatório.

EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM LIMITAÇÃO À PESSOAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório as exigências que extrapolam ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

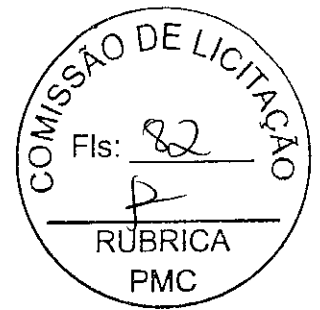
Ocorre que, a apresentação apenas de atestado de direito público não é razoável e como não está previsto na legislação, e que possui vedação legal, bem como contraria a Lei de Licitações em vigor.

Isso porque, a Lei Federal 8.666/93 em seu artigo 30 descreve que a comprovação pode ser feita por atestados emitidos por pessoa de direito público OU PRIVADO.

Trata-se de verdadeira proibição a utilização de limitação DE APENAS ATESTADO PÚBLICO para a comprovação de aptidão técnica, a qual detém único e exclusivo condão de limitar a ampla competitividade.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da legalidade no que concerne a atuação da Administração Pública:

"O princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade"



Já o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO, disserta especificamente sobre tal princípio no âmbito das licitações:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”

É de se notar a natureza estritamente exhaustiva dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93, ou seja, a Administração somente poderá exigir os documentos expressamente ali elencados; nenhum a mais, em especial nenhum que afronte as vedações expressas em seus parágrafos. Além disso, talvez já prevendo a tendência de sempre aumentar o número de exigências, o constituinte fez constar dispositivo expresso sobre o assunto na Constituição Federal de 1988, lei maior da nação, pois, nos termos do inciso XXI do art. 37, **exigências relativas à qualificação técnica e econômica não podem extrapolar aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Exigências excessivas servem tão somente para **comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.**

Ademais, verifica-se que é ilícita a exigência de atestado emitido apenas de entidade pública.

Importante frisar que a ilegalidade da exigência é tamanha, que não só os Tribunais de Contas, mas o próprio Poder Judiciário frequentemente determina seu afastamento.

Vejamos que basta que os documentos estejam em conformidade com o formalismo legalmente estabelecido em Lei, para que obtenha o real objeto da Administração e aos seus administrados. Ou seja, a licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas de exigências que não estejam em Lei, do artigo 27 ao 31, da Lei 8.666/93, e realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião.



É necessário observar os princípios elencados no “caput” do art. 3º da Lei 8.666 de junho de 1993 (Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos).

Constatamos a existência do formalismo moderado quanta à análise do Edital em detrimento à forma como é apresentado os itens supracitados, independentemente de seu aspecto formal, observando a segurança jurídica e o grau de certeza fornecido pelo documento. Vejamos o Acórdão 357/2015 (plenário) do Tribunal de Contas da União:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

A Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/93 estabelece uma gama de documentos para a comprovação de que a empresa eventual contratada tem capacidade para atender a demanda pública.

E o que se observa no Edital em análise não está previsto na Lei, conforme apontamo-lo aqui nesta Impugnação de Edital, ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):



MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (Grifo não original).

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se os documentos dispõem da segurança jurídica necessária.

E da forma que exige a apresentação, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adegue aos princípios jurídicos, utilizando do instituto da garantia.

Esse excesso de formalismo pode ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão nº 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

“Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como



os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação; (Grifo nosso)

Em suma, podemos abstrair da impugnação ao edital é que, no momento de desclassificação/inabilitação de uma empresa licitante, deverá observar se não estarão lançando mão de um formalismo exacerbado, sob pena de perder uma proposta mais vantajosa para a Administração que pode posteriormente culminar na declaração de nulidade dos atos tomados por este órgão.

Por fim, os jurisdicionados estão proibidos de exigir documentos não previstos na Lei Federal de Licitações e Contratos Públicos.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do **Acórdão 2197/2007**:

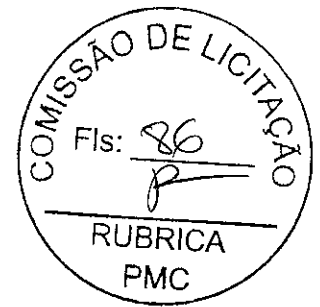
*“a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)” e **Acórdão 4788/2016**:*

“é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos”

“Observando ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

“São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto



da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos”

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)

Princípio da Competição - nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

“Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Deliberações do TCU

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia.”

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”



Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>

Pois em relação à qualificação técnica, analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado. São exigidos documentação que comprove que a pessoa jurídica realizou anteriormente objeto similar ao licitado, EMITIDO POR PESSOA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

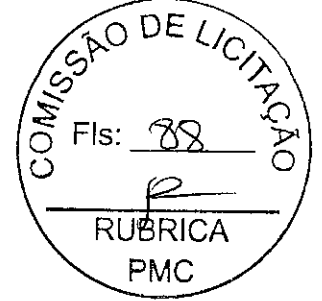
No art. 30 da Lei 8.666/93 que disciplina a documentação atinente à qualificação técnica:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas



entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

“É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.”

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

“Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.”

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.”

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

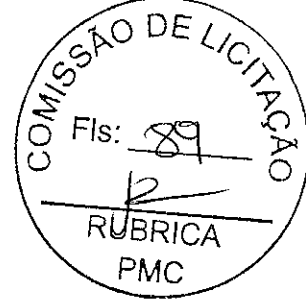
“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 112/2007 Plenário

“É indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico.”

Acórdão 2404/2009 Segunda Câmara (Sumário)

No presente caso, as exigências de habilitação devem seguir o disposto na Lei nº 8.666/1993, ou seja, os requisitos devem obedecer, exclusivamente, ao disposto no art. 27 e



seguintes da Lei de Licitações. De acordo com Marçal Justen Filho [Pregão: (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 3ª Edição ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. Págs. 35, 74 e 91-95.

“o pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que “restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.”

Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

PONTO 02: RECONHECIMENTO DE FIRMA DE DOCUMENTOS EMITIDOS POR ENTIDADE PÚBLICAS:

Tratando do próximo vício contido no Edital, refere-se a exigência de emitir documento público com firma reconhecida em cartório.

Ora, entrou em vigor no ano de 2018, a Lei nº 13.726, que o poder público não pode exigir reconhecimento de firmas em documentos.

Desde a entrada em vigor desta Lei, está proibida a exigência, por parte de órgãos e entidades públicas, de documentos com firma reconhecida e de cópias autenticadas.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas, orienta seus jurisdicionados a respeitarem a norma quando da definição de regras para a entrega de documentação em procedimentos licitatórios.

Segundo o referido diploma legal, o reconhecimento da autenticidade de firmas deve ser feito pelo próprio agente administrativo que recebe o documento. Para tanto, o servidor pode estar presente diante do ato da assinatura ou confrontá-la com aquela que consta no documento de identidade do signatário.



O mesmo vale para a autenticação de cópias de documentos. O ato deve ser realizado pelo servidor, ao compará-las com os originais. Também não pode mais ser exigida a juntada de documento pessoal do usuário. Este poderá ser substituído por uma cópia autenticada por um servidor do órgão ou entidade responsável pelo processo.

Por fim, os jurisdicionados estão proibidos de exigir a entrega de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade que integre o mesmo Poder, exceto quando se tratar de certidão de antecedentes criminais, informações sobre pessoa jurídica e outros documentos expressamente previstos em lei.

"LEI Nº 13.726, DE 8 DE OUTUBRO DE 2018.

Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

[...]

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento; (Grifo nosso)

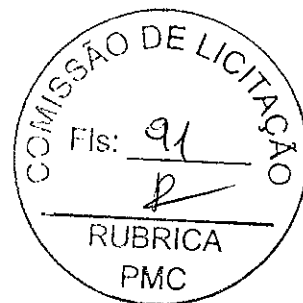
II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;"

As exigências acima retiradas do Edital, não estão previstas no ordenamento jurídico, conforme a Lei 8.666/93.

Observando a possibilidade de saneamento dessas exigências que comprometem o julgamento igualitário da licitação, citamos uma obra um pouco mais antiga, porém com um pensamento bastante contemporâneo do doutrinador Adilson Abreu Dallari, que assim diz:

- 1- *"Existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade."*
- 2- *"Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes."*



E o que se observa no Edital em análise são excesso de formalismo e vícios que devem ser sanados, conforme aponto-los aqui nesta Impugnação de Edital, ao instrumento convocatório ante ao julgamento razoável, ante à aplicação de uma flexibilização das regras a fim de se obter a maior vantagem para a Administração.

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Na mesma seara podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

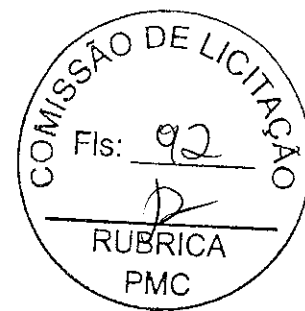
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.” (Grifo não original).

Para tanto, deve haver um sopesamento entre os princípios, uma análise crítica, verificando se os documentos dispõem da segurança jurídica necessária.

E da forma que exige a apresentação, aplicando ao caso concreto a decisão que melhor se adegue aos princípios jurídicos, utilizando do instituto da garantia.

Esse excesso de formalismo pode ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores. Observamos do Acórdão nº 1924/2011 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:



“Enunciado: Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.

[...]

9.4.1 tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram as empresas concorrentes no âmbito do Pregão Eletrônico nº 26/2010, bem como todos os atos deles decorrentes, os quais desclassificaram suas propostas, bem como os que homologaram o certame e adjudicaram o objeto, retornando a avença à fase de habilitação;” (Grifo nosso)

III - DIREITO.

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. E Durante a seleção, a comissão de licitação deve ter a cautela de não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar vícios e os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

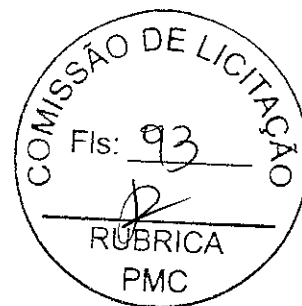
“As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”

Todavia o estabelecido no Edital não corresponde à Lei de Licitações.

Em acórdão deste ano, o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

“[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a



informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].”

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito de ALTERAR no Edital:

- 1. Readequar a exigência do item 6.2.3, alínea a) (...ATESTADO EMITIDO POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO) PARA: ATESTADO EMITIDO POR ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO. Por estar em desacordo com o artigo 30 da lei 8.666/93.**
- 2. Suprimir a exigência extrapolada as normas jurídicas e vai de encontro à Lei nº 13.726/2018, RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CARTÓRIO. Por ser ILEGAL, uma vez que por Lei, estar proibida tal exigência.**
- 3. Nos enviar por meio eletrônico, dentro do prazo estabelecido em Lei, a resposta para esta impugnação de Edital, no meio: b2gcainfotec@gmail.com**

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Caririaçu/CE, 03/08/2022.

B2G CAINFOTEC
COMPRIME

LTDA:34239627000111

Assinado de forma digital por B2G

CAINFOTEC COMPRIME

LTDA:34239627000111

Dados: 2022.08.03 22:03:57 -03'00'

B2G CAINFOTEC COMPRIME – ME

CNPj: 34.239.627/0001-11

Cícero Antonio Bezerra Vieira

CPF: 008.587.433-70 | RG: 2000099031591

Sócio Administrador